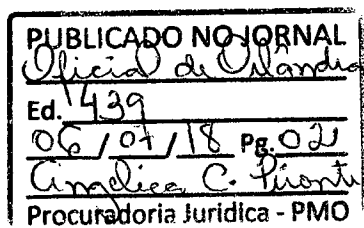




PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000



LEI Nº 4.151

De 3 de julho de 2018

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Orlandia durante o exercício de 2018, altera a Lei nº 3.399, de 14 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários já constituídos, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação de valores recolhidos anteriormente à opção pelo presente programa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo ou responsável legal pela dívida, nos termos da legislação em vigência, mediante requerimento e será formalizado por meio do termo de acordo assinado entre as partes.

§ 1º. O requerimento de ingresso deverá especificar a dívida que se pretende regularizar e a forma de pagamento, podendo ser:

- I – integralmente à vista;
- II – integralmente parcelada.

§ 2º. Os créditos tributários e não tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS poderá ser efetuada até 20 de dezembro de 2018.

§ 4º. No momento da solicitação de ingresso no REFIS deverá ser feita, sempre que houver necessidade, a atualização cadastral do solicitante.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica no reconhecimento pelo requerente quanto à exatidão dos débitos nele incluídos, ficando condicionado o seu deferimento à desistência expressa de:

- I - eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal relativos àqueles débitos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos; e
- II - eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. Verificando-se a hipótese de o débito encontrar-se em execução fiscal, embargada ou não, o devedor executado deverá concordar na formalização do pedido de ingresso no REFIS com a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 4º. A desistência de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feita no próprio pedido de ingresso no REFIS, ficando a Fazenda Pública autorizada a juntar o termo de desistência nos autos judiciais ou administrativos respectivos.

Art. 4º. Sobre os débitos a serem incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, juros e multa até a data da formalização do pedido de ingresso, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável, quando for o caso.

Parágrafo único. Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º. O devedor que requerer o ingresso no REFIS procederá ao pagamento do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta lei, da seguinte forma:

I – em parcela única; ou

II – em até 100 (cem) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º. No caso do inciso II do “caput” deste artigo, quando o parcelamento se der por mais de 12 (doze) meses, será enviado anualmente ao devedor os documentos ou guias de arrecadação das próximas 12 (doze) parcelas, sendo que o valor de cada parcela será acrescido de juros de 0,5% (meio cento) ao mês, contados do vencimento da primeira parcela, bem como corrigido o seu valor anualmente pelo IPCA/IBGE acumulado no período.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º. No ato do pedido de ingresso no REFIS, o devedor deverá autorizar a Prefeitura Municipal de Orlandia, havendo conveniência administrativa, a efetuar o lançamento das parcelas em que se decompõe o débito objeto do parcelamento junto com as faturas pela prestação do serviço público de abastecimento de água e coleta de esgoto domiciliar do qual seja usuário, na forma prevista em regulamento.

Art. 6º. O vencimento da parcela única ou da primeira parcela dar-se-á em até 5 (cinco) dias úteis, contados do requerimento feito pelo devedor.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,016% por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 1,44%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 7º. O ingresso no REFIS impõe ao devedor a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º. O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela até o dia do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O devedor será excluído do REFIS, dispensada a notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei ou em seu regulamento;

II – estar em atraso com o pagamento de 3 (três) ou mais parcelas;

III – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º. A exclusão do REFIS implica na imediata exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município de Orlandia.

§ 2º. O REFIS não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º. No caso de exclusão do parcelamento feito em relação a débitos tributários ou não tributários distintos, será feita a imputação dos valores eventualmente pagos, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 9º. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do pedido de ingresso no REFIS e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 10. O “caput” do artigo 2º da Lei nº 3.399, de 14 de fevereiro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º. O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 60 (sessenta) meses e os valores de cada parcela não poderão ser inferiores ao equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais).”

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 3 de julho de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal